



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

116.
01
f

PROJETO DE LEI 212/2021 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Inclui e altera dispositivos da Lei nº 4.484/2021, que Dispõe sobre o Programa de recuperação de Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 29/11/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LLPLP</u>	RELATOR: <u>Luís</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>FFEO</u>	RELATOR: <u>VALZÃO</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Emendas 01 e 02</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / / 14ª SR
Em 1.ª Disc. e Vot.: 13/12/21 - 92% S Em 2.ª Disc. e Vot. : 13/12/21
Rejeitado em : / / Autógrafo N.º : 150/21
Lei n.º : 4.611/21 Ofício N.º : 598 em 14/12/21

Sancionada pelo Prefeito em: 15/12/21
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 16/12/21

OBSERVAÇÕES

Audiência OK

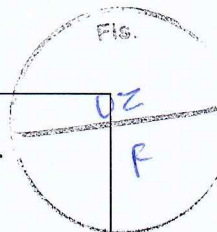


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 16 de novembro de 2021.



MENSAGEM N.º 64/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

25 NOV. 2021

RECEBIDO

Com nossos cumprimentos, venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "Inclui e altera dispositivos da Lei nº 4.484/2021, que DISPÕE sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal, alterar os dispositivos da Lei nº 4.484/2021 do Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS, com o intuito de dar continuidade ao Programa de REFIS visando estimular os contribuintes a efetuarem a regularização de débitos tributários e não-tributários inscritos em Dívida-Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020 e os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

A medida será uma importante ferramenta à disposição do gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira, especialmente neste momento, em que o Município ainda enfrenta a pandemia ocasionada pelo Coronavírus, a qual ocasiona, conforme é sabido, uma série de reflexos não somente no âmbito da saúde, mas também no cenário econômico.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

03

F

A medida proposta, ao nosso entender, irá aumentar a arrecadação do Município, possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, mas reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

A lei nº 4.484/2021 que "*Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências*" dispõe do trâmite para ingresso no REFIS, contudo, conforme disposto no art. 1º da presente lei, os débitos tributários de fatos gerados até a data de 31/12/2020 sendo necessária a continuidade do programa e a ampliação deste período de débitos gerados até 31/12/2021.

Destaca-se que multa e juros, devido a sua natureza punitiva não se enquadram como de natureza tributária, portanto não podem ser considerados para fins de renúncia de receita.

Assim, quanto à necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do inciso I do artigo 14 da LRF, haveria, via de regra, a necessidade de que para a regular tramitação da proposta, esse fosse acostado aos autos, nos termos do que exige o ordenamento jurídico vigente.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art. 167-D à Constituição Federal, flexibilizando e afastando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos das proposições legislativas se exclusivamente com objetivo de enfrentamento de calamidade se vigorarem e tiverem efeitos restritos à duração da calamidade:

"Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.
04
F

continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Diante desse fundamento, seria admissível o afastamento da norma constante do art. 14, da LRF, concedendo benefício tributário ao contribuinte sem o devido impacto, se comprovadamente se tratar de medida de enfrentamento da pandemia pela COVID-19 com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade.

Outrossim, importante salientar que o prazo de vacatio legis de trinta (30) dias para iniciar a vigência a contar da data da publicação da futura lei é imperioso eis que o sistema da dívida ativa deverá sofrer ajustes para poder se adequar à estrutura imposta temporariamente pela norma.

Isto posto, conto desde já, com a compreensão dos nobres Vereadores quanto a relevância da matéria e da necessidade de sua aprovação.

Por fim, considerando o interesse na célere tramitação desta propositura, requer a Presidência desta Casa de Leis, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno, a convocação de **Sessão Extraordinária**, para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis

05

F

PROJETO DE LEI Nº 212/2021

INCLUI E ALTERA dispositivos da LEI Nº 4.484/2021, que DISPÕE sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 4º e 5º ao artigo 1º e alterado o §3º do artigo 2º da Lei nº 4.484/2021 de 06 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -
(...)

§4º *As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser incluídas no Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município a partir de 01/01/2022.*

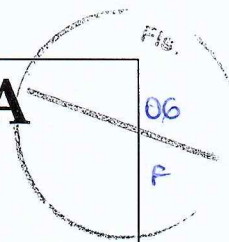
§5º *O REFIS poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 3 (três) meses, o prazo fixado, mediante decreto do Poder Executivo, motivando a oportunidade e a conveniência.*

Art. 2º
(...)



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

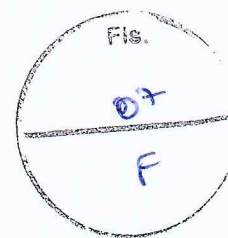
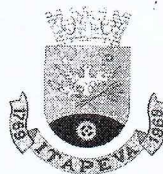


§3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do mês de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 16 de novembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 187/2021

Referência: Projeto de Lei nº 212/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “INCLUI E ALTERA dispositivos da Lei nº 4.484/2021, que DISPÕE sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS.”

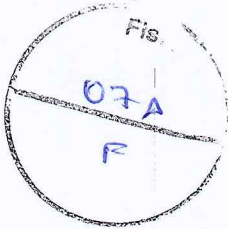
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Alcaide incluir os §§ 4º e 5º ao artigo 1º e alterar o § 3º do artigo 2º da Lei nº 4.484/2021, de 06 de abril de 2021, que dispõe sobre o REFIS em nosso Município.

Conforme estabelece o projeto, as dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser incluídas no Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município a partir de 01/01/2022 (§ 4º do artigo 1º).

O REFIS poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 3 (três) meses, mediante decreto do Poder Executivo, motivando a oportunidade e a conveniência, conforme § 5º do artigo 1º do projeto.

Consta ainda que o requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do mês de fevereiro de 2022 (§ 3º do artigo 2º).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, a medida será uma importante ferramenta à disposição do gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira, especialmente neste momento, em que o Município ainda enfrenta a pandemia de Coronavírus, a qual ocasiona, conforme é sabido, uma série de reflexos não somente no âmbito da saúde, mas também no cenário econômico.

Justifica, ademais, que a medida proposta, aumentará a arrecadação do Município, contribuindo com a economia local através da arrecadação municipal, reduzindo o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trazendo redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Informa ainda na mensagem, que, de acordo com o artigo 167-D da Constituição Federal "seria admissível o afastamento da norma constante do art. 14, da LRF, concedendo benefício tributário ao contribuinte sem o devido impacto, se comprovadamente se tratar de medida de enfrentamento da pandemia pela COVID-19 com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade".

Considerando o interesse na célere tramitação desta propositura, nos termos da mensagem, requer o Prefeito à Presidência desta Casa de Leis, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno, a convocação de Sessão Extraordinária, para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 212/2021 foi lido na 78ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 29/11/2021.



Fis.
08
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no Projeto vício de iniciativa, na medida em que nos termos do artigo 13, inciso II c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa para a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria de natureza tributária e/ou orçamentária afetas à Administração Pública Municipal:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

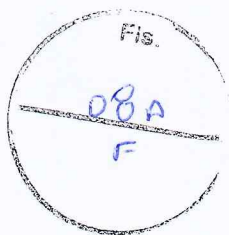
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

Deste modo, no tocante à formalidade, o projeto de lei não apresenta qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência legislativa e materialidade.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; **III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Acerca da autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, o autor³ assevera:

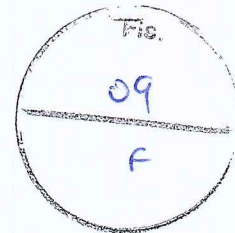
O *poder impositivo do Município* advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Com efeito, cabe ao Município sua gestão orçamentária, em especial no que se refere à matéria tributária que lhe é afeta.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

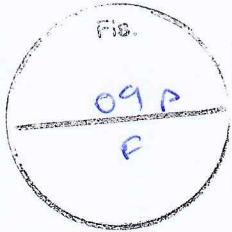
3. DA MATÉRIA

3.1. O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - REFIS

Invariavelmente, a espinha dorsal do “REFIS” ou demais denominações atribuídas a esse tipo de parcelamento de débito consiste em apresentar aos contribuintes um mecanismo hábil, flexível e realista, capaz de viabilizar a total regularização dos passivos fiscais do Município, combatendo o expressivo volume de passivo fiscal.

Deste modo, o REFIS, moldado às condições econômicas vigentes de forma equilibrada, confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, redundando, por via reflexa, em elevação da arrecadação tributária, enquanto doutro giro consubstancia-se em um projeto benéfico aos contribuintes que possuem débitos perante a Fazenda Municipal e que demonstram interesse no adimplemento, oferecendo a promoção de regularização de passivos fiscais.

Nesse diapasão, o Programa engloba créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, que o contribuinte possua em face da municipalidade.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

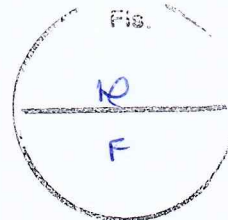
O programa até então em vigor foi inicialmente instituído pela Lei Municipal nº 2.303/05, que sofreu prorrogações e alterações sistemáticas nos anos posteriores (2009, 2010, 2013, 2014, 2015, 2017 e 2018), através das Leis Municipais nº 2938/2009, 3.055/10, 3.155/10, 3.303/11, 3.474/12, 3.501/13, 3.736/14 e Decretos Municipais, que sistematicamente prorrogaram o prazo para ingresso no referido programa governamental.

Com a edição da Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, referido programa passou a denominar-se PPI – Programa de Parcelamento Incentivado, retomando no ano de 2019 sob a égide da Lei Municipal nº 4.265/19 a nomenclatura de “REFIS”.

No corrente ano, foi editada a Lei Municipal nº 4.484, de 06 de abril de 2021, a qual permitia até 30 de novembro de 2021 o parcelamento e a compensação de débitos tributários ou não-tributários lançados ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Da análise do projeto em questão, constatamos que a proposta tem por escopo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.484/21, visando permitir aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, ampliando o período de adesão ao programa até o último dia útil do mês de fevereiro de 2022.

Para tanto, pretende-se incluir os §§ 4º e 5º ao artigo 1º e alterar o § 3º do artigo 2º da Lei nº 4.484/2021, de 06 de abril de 2021, que dispõe sobre o “Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS”, destacando a nova redação dos dispositivos, que passam a vigorar da seguinte forma:



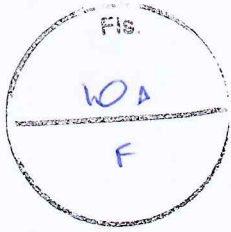
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Lei Municipal nº 4.484/21	Projeto de Lei nº 212/21
<p>Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do mês de novembro de 2021.</p>	<p>Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser incluídas no Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município a partir de 01/01/2022. (NR) (g.n.)</p> <p>§ 5º O REFIS poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 3 (três) meses, o prazo fixado, mediante decreto do Poder Executivo, motivando a oportunidade e a conveniência. (NR)</p> <p>Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>§3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o <u>último dia útil do mês de fevereiro de 2022</u>. (NR) (g.n.)</p>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nota-se que, em linhas gerais, o escopo do projeto em apreço consiste tão somente em permitir ao devedor a regularização de seus débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2021**, fator este que, em nosso sentir, condiciona os inadimplentes a condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas, tendo em vista que a norma legal outrora aprovada, não mais aplicável, abrangia os fatos gerados ocorridos até **31 de dezembro de 2020**.

Deste modo, a presente propositura, moldada às condições econômicas vigentes, em especial face a crise causada pela pandemia de COVID-19 em todos os setores da economia nacional, confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Municipal e via de consequência pode redundar em elevação da arrecadação tributária.

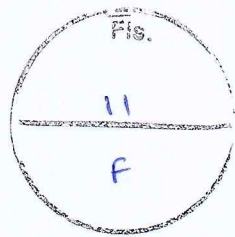
Assim, tanto quanto aos aspectos relacionados à iniciativa e à competência, o projeto não apresenta vícios relacionados à matéria, razão pela qual não há óbice ao seu regular prosseguimento.

4. DA ADEQUAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA À LUZ DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por outro giro, devemos observar que o projeto em apreço se caracteriza em benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receitas ao erário público municipal.

Isso porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito está certamente inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual daquele exercício.

Contudo, observa-se que não acompanha ao projeto de lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deve iniciar sua



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

vigência e nos dois subseqüentes, não demonstrando também o atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita em questão, desobedecendo, assim, às exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que prevê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

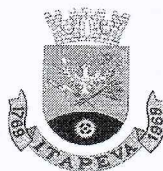
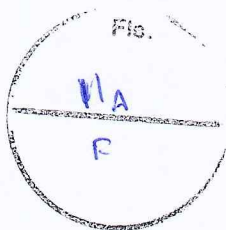
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

De acordo com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 acima transcrito, a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro é requisito obrigatório**, não podendo ficar à mercê do subjetivismo, devendo ser demonstrado o resultado da concessão do benefício.

Entretanto, cumpre salientar que no tocante à condição de leis municipais de natureza tributária aprovadas em desacordo com dispositivos da LC



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

101/00, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou sobre o tema em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.

i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes.

ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Precedentes.

Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida. (g.n.)

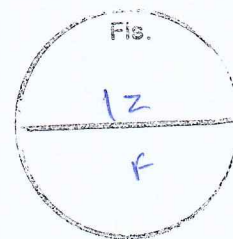
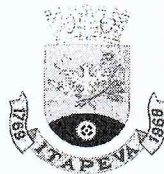
Ementa⁵: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO - VALIDADE AINDA QUE PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - AUTORIZA O DESCONTO ESPECIAL, PARCIAL, PROPORCIONAL E TEMPORÁRIO DE IPTU, PARA PROPRIETÁRIOS QUE CONSTRUAM OU REFORMEM CALÇADAS E/OU PASSEIOS PÚBLICOS LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE... - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERRE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO - NÃO CONFIGURARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO GERAL.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA - RENÚNCIA DE RECEITA - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - ARTIGO 113,

⁴ TJ/SP - ADI nº 2246409-55.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em: 17/06/2020;

⁵ TJ/SP - ADI nº 2286661-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em: 10/06/2020;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

DO ADCT - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO', NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS.

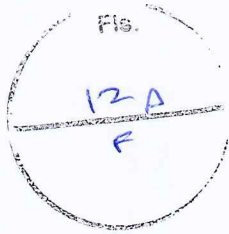
EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, DO ADCT PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. (g.n.)

Da análise dos julgados, constatamos que o desatendimento à previsão da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resultante da inexistência de tais declarações e estudos e impacto orçamentário, não tem o condão de tornar a lei inconstitucional, inclusive a despeito de sua repercussão no orçamento.

Por outro giro, merece destaque o novel artigo 167-D da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/21, o qual assim estabelece:

167-D - As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Nota-se que a recente alteração constitucional flexibiliza de forma reflexa algumas normas elencadas na LRF, convergindo para o mesmo propósito em face da renúncia de receitas, objeto de análise no presente projeto. O alcance jurídico do significado de 'renúncia de receita' para os limites estabelecidos em matéria fiscal, deve ser colhido do quanto disposto no § 1º do artigo 14 da LRF (LC nº 101/00), que elenca as seguintes modalidades: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

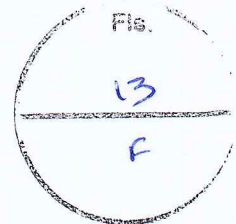
Percebe-se que a intenção da prestigiada Lei de Responsabilidade Fiscal foi a prudência fiscal como freio ao endividamento público em tempos de normalidade, incompatível com a urgência que o período de calamidade pública impôs aos governantes.

Todavia, de fato, o novo regramento fiscal estruturado para enfrentar as dificuldades impostas pela pandemia permite concluir pela possibilidade de instituir medidas de renúncia de receitas, sem o rigor exigido pelo artigo 14 da LRF, desde que fique demonstrado **se tratar de medida de enfrentamento da pandemia pela COVID-19 com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade.**

Deve-se atentar, contudo, para o fato de que a nova sistemática fiscal, desobrigou, dentro de certas condições, as regras do regime ordinário para renúncia de receita, todavia não impediu que a gestão municipal atue com maior prudência fiscal, mediante, por exemplo, estabelecimento de metas, estudos do impacto financeiro e orçamentário, além de possíveis medidas compensatórias.

No presente caso, o autor do projeto justifica que a prorrogação do REFIS *“será uma importante ferramenta à disposição do gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira, especialmente neste momento, em que o Município ainda enfrenta a pandemia ocasionada pelo Coronavírus, a qual ocasiona, conforme é sabido, uma série de reflexos não somente no âmbito da saúde, mas também no cenário econômico”*. Além disso, restringe o período de adesão ao programa ao último dia do mês de fevereiro de 2022.

Dessarte, feitas tais considerações, entende-se no presente caso por dispensável os requisitos do artigo 14 da LC nº 101/00, tendo em vista que o projeto de lei em análise, de índole tributária benéfica, tal como se apresenta, s.m.j. atende as regras do regime de exceção trazidas pelo artigo 167-D da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

5. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 212/2021 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

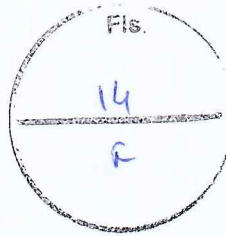
Itapeva, 02 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=MARINA FOGAÇA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES
DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,
email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 212/2021 - Prefeito Mario Tassinari - Inclui e altera dispositivos da LEI Nº 4.484/2021, que DISPÕE sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS.

EMENDA Nº 001/2021 - Comissão de Legislação

Art. 1º O parágrafo 3º do artigo 2º do Projeto de Lei 212/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de dezembro de 2021.

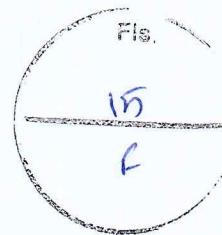
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CÉSAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00195/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 212/2021

Ementa: Inclui e altera dispositivos da Lei nº 4.484/2021, que Dispõe sobre o Programa de recuperação de Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de dezembro de 2021.

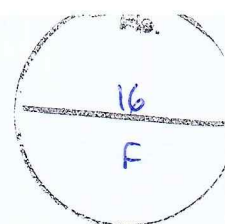
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00046/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 212/2021

Ementa: Inclui e altera dispositivos da Lei nº 4.484/2021, que Dispõe sobre o Programa de recuperação de Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de dezembro de 2021.

LAERCIO LOPES

PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

VICE-PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

MEMBRO

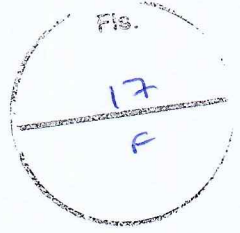
ANDREI ALBERTO MÜZEL

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

Câmara Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 212/2021 – Prefeito Municipal Mário Tassinari – “INCLUI E ALTERA dispositivos da LEI Nº 4.484/2021, que DISPÕE sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS”.

EMENDA Nº 02/2021 – Comissão de LJRPL

Art. 1º. Fica alterado o § 4º, do artigo 1º do Projeto de Lei nº 212/21 que “INCLUI E ALTERA dispositivos da LEI Nº 4.484/2021, que DISPÕE sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

(...)

§ 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderão ser incluídas no Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município a partir da publicação desta Lei e os ocorridos no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, poderão ser incluídos a partir de 01/01/2022.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08 de dezembro de 2021.

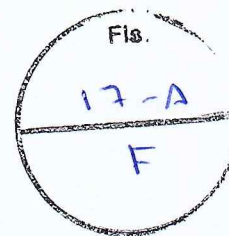
MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

JULIO ATAÍDE
MEMBRO

CELIO ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0212/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

INCLUI E ALTERA dispositivos da LEI Nº 4.484/2021, que DISPÕE sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS.

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 4º e 5º ao artigo 1º e alterado o §3º do artigo 2º da Lei nº 4.484/2021 de 06 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -
(...)

§ 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderão ser incluídas no Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município a partir da publicação desta Lei e os ocorridos até 31 de dezembro de 2021, a partir de 01/01/2022.

§5º O REFIS poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 3 (três) meses, o prazo fixado, mediante decreto do Poder Executivo, motivando a oportunidade e a conveniência.

Art. 2º
(...)

§3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de dezembro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

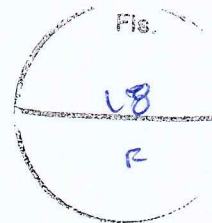
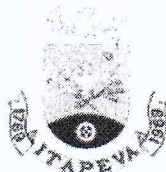
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRA
MEMBRO

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 150/2021 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 212/2021

INCLUI E ALTERA dispositivos da LEI Nº 4.484/2021, que DISPÕE sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS.

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 4º e 5º ao artigo 1º e alterado o §3º do artigo 2º da Lei nº 4.484/2021 de 06 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -
(...)

§ 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderão ser incluídas no Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município a partir da publicação desta Lei e os ocorridos até 31 de dezembro de 2021, a partir de 01/01/2022.

§5º O REFIS poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 3 (três) meses, o prazo fixado, mediante decreto do Poder Executivo, motivando a oportunidade e a conveniência.

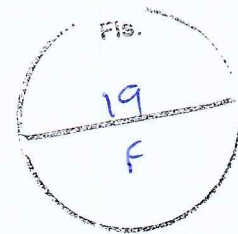
Art. 2º
(...)

§3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de dezembro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 598/2021

Itapeva, 14 de dezembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 82ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
150/2021	PROJETO DE LEI 212/2021	Dr Mario Tassinari	Inclui e altera dispositivos da Lei nº 4.484/2021, que Dispõe sobre o Programa de recuperação de Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

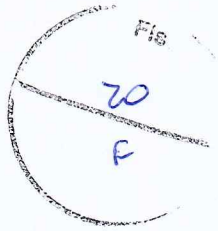
JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

15 DEZ 2021

Taina Carone
55404



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

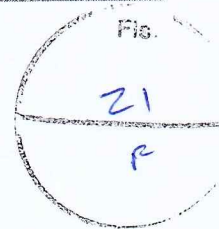
ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 212/2021**, que *“Inclui e altera dispositivos da Lei nº 4.484/2021, que Dispõe sobre o Programa de recuperação de Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS.”*, foi aprovado em 1ª votação na 82ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2021, e, em 2ª votação na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de dezembro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.609, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre denominação de via pública Pedro Daniel Machado.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PEDRO DANIEL MACHADO, a travessa da Rua Esplanada, (conhecida popularmente como rua Jaboticabal), Bairro das Pedras.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de dezembro de 2021.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.610, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre denominação de via pública Francisco Ribeiro de Lima.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

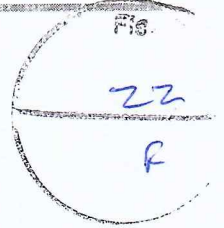
Art. 1º Passa a denominar-se FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA, a via pública popularmente conhecida como rua Bananal, próximo à rua Esplanada, Bairro das Pedras.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de dezembro de 2021.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.611, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

INCLUI E ALTERA dispositivos da LEI Nº 4.484/2021, que DISPÕE sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS.



O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 4º e 5º ao artigo 1º e alterado o §3º do artigo 2º da Lei nº 4.484/2021 de 06 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -
(...)

§ 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderão ser incluídas no Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município a partir da publicação desta Lei e os ocorridos até 31 de dezembro de 2021, a partir de 01/01/2022.

§5º O REFIS poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 3 (três) meses, o prazo fixado, mediante decreto do Poder Executivo, motivando a oportunidade e a conveniência.

Art. 2º
(...)

§3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de dezembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º.12.143, 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.460, de 28 de dezembro de 2020.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.460, de 28 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Ofício COF/DOCO n.º 463/2021

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 3.074,37 (três mil e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente: